



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.998**  
(18.04.2009)

**Recurso Eleitoral nº 771 - Classe 30**

**Recorrentes:** Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

**Advogados:** Artur Cardoso e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Promotor:** Magno Alexandre F. Moura

**Recorridos:** Rosa Benvinda Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra"

**Advogados:** Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 41-A. RECURSO. PRAZO. 24H. TERMO FINAL. EXPEDIENTE CARTORÁRIO. ENCERRAMENTO. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ELEITA. REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. DESCRIÇÃO ABSTRATA. SUFICIÊNCIA. CADUCIDADE. PRAZO FINAL. DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTOS. FINALIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O prazo para interposição de recurso em representação é de 24 horas (cf. art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) e contado minuto a minuto, prorrogando-se, em caso de fim do prazo em horário em que não houver expediente cartorário, para o primeiro minuto da abertura do expediente no dia seguinte.

2. A representação eleitoral, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é o instrumento legal adequado para pugnar pela aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

3. A configuração da legitimidade passiva reclama apenas a alegação abstrata de que os fatos alegados implicam o réu na prática do ilícito, restando ao exame de mérito a avaliação probatória acerca de seu concreto envolvimento.

4. O prazo decadencial para a interposição de representação fundada no art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 tem o seu termo final na data da diplomação dos eleitos.

5. A condenação, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, reclama prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou sua anuência na prática do ilícito, com a finalidade de obtenção de voto.

6. Porque contraditório e vacilante o depoimento da única testemunha do fato e tendo as demais provas orais, relativas a pessoas supostamente envolvidas no ilícito, infirmado os fatos alegados, inexistente prova suficiente à ensejar a aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

7. Recurso provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

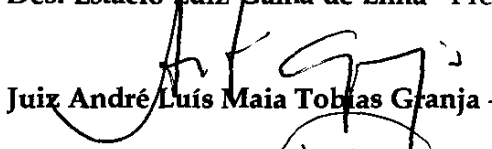
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de abril de 2009.



Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente



Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator



Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por "**Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto**" em face de **Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes, da Coligação "Todos Pela Barra" e do Ministério Público Eleitoral**, através do qual buscam reformar a sentença proferida pela juíza da 18ª Zona Eleitoral (São Miguel dos Campos - AL), a qual julgou procedente a Representação Eleitoral, cassando o registro dos recorrentes eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito, bem como condenando o primeiro recorrente, Reginaldo José de Andrade, ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, bem como pede, sucessivamente, a suspensão do cumprimento da decisão até o trânsito em julgado, conforme reza o artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (cf. fls. 367 a 307), os recorrentes sustentaram em sede de preliminar, (a) a inadequação da via eleita, haja vista que o Ministério Público Eleitoral teria interposto Representação Eleitoral, cujo fundamento seria o artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, quando o instrumento jurídico adequado seria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como (b) a ilegitimidade passiva dos recorrentes, porquanto estes não teriam participação nas condutas ilícitas descritas na inicial de folhas 2 a 10.

No mérito, alegaram que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 5 (cinco) dias para o ajuizamento da Representação prevista no artigo 96 da Lei Federal nº 9.504/97, a contar do conhecimento do fato, o qual teria ocorrido na data de 27/09/2008, e que a Representação teria sido proposta em data de 31/10/2008. Aduziram, ainda, que a decadência estaria caracterizada porque a magistrada *a quo* teria recepcionado equivocadamente a Representação como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois esta não poderia ser proposta depois do pleito eleitoral, como teria feito o representante do Ministério Público Eleitoral.

Adentrando na questão de fundo da demanda, sustentaram que, em caso de captação ilícita de sufrágio, a prova haveria de ser robusta e incontestada de dúvidas, e que declarações e testemunhos feitos isoladamente, sem serem corroborados por outros meios de prova, seriam insuficientes a comprovação de qualquer tipo de ilícito eleitoral.

Com a finalidade de fundamentar suas alegações, os recorrentes citaram a prova testemunhal, a qual, segundo eles, teria negado todos os fatos que fundamentariam a acusação.

Sobre o testemunho da Senhora Maria do Socorro, acusada de ser beneficiada em um processo de obtenção de autorização para reforma de uma barraca, os recorrentes alegaram que esta teria apresentado à magistrada de primeiro grau todos os comprovantes de seus gastos e dito que não teria recebido a ajuda de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

ninguém, a não ser a de seu filho, para construir sua barraca, e que já havia 2 (dois) anos que buscava o licenciamento e permissão do espaço urbano, tendo este sido regularmente aprovado sem que para isso tenha tido que entrar em contato com qualquer pessoa.

Com relação ao testemunho do Senhor José Divarci, vulgo Nêne, acusado de ter recebido material de construção em troca de voto a mando do recorrente Reginaldo José de Andrade, afirmaram os recorrentes que este teria sido categórico ao afirmar que os materiais apreendidos em sua casa pertenciam a duas pessoas, as quais teriam contratado os seus serviços de pedreiro, negando que os materiais fossem seus ou mesmo que teriam sido doados pelo Senhor Reginaldo.

No que concerne ao testemunho do Senhor José Nilton, motorista que teria acompanhado o Promotor de Justiça em diligência e ouvido o Senhor José Divaci dizer que os materiais de construção seriam seus e teriam sido doados pelo Senhor Reginaldo José de Andrade, os recorrentes defenderam que apesar da testemunha ter confirmado em juízo que tinha ouvido o Senhor José Divaci dizer ao promotor que os materiais foram doados pelo Senhor Reginaldo, seu depoimento teria sido inseguro, cheio de contradições e imprestável para servir de meio de prova, porquanto este teria afirmado que não tinha certeza absoluta de ter ouvido aquilo que inicialmente declarara.

Sustentaram, ainda, que seria imprescindível para a configuração da captação ilícita de sufrágio o pedido expresso de votos, o que não teria restado provado nos autos.

Por fim, afirmaram que o ônus da prova caberia aos recorridos, e que estes não teriam provado suas alegações, tendo em vista que estas seriam oriundas de percepções pessoais, presunções e especulações, sem amparo em fatos concretos.

Em contra-razões de folhas 309 a 312, o representante do Ministério Público que atua junto à 18ª Zona defendeu que teria ajuizado Representação com fundamento no artigo 41-A da Lei 9.504/97, a qual seria a via eleita adequada para apurar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Aduziu, ainda, que o prazo final para se ingressar com a Representação com base no artigo 41-A da Lei das Eleições seria até antes do dia da diplomação, e não 5 (cinco) dias a contar do dia do conhecimento do fato.

Outrossim, sustentou que a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes não mereceria prosperar, porquanto estaria claro e evidente, pelas fotos acostadas e depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral, que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada pelo Senhor Reginaldo Andrade, sendo também legitimado o senhor George Raposo Maia Neto em virtude do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

No mérito, alegou que teria sido comprovado, através de levantamento fotográfico e de prova testemunhal, que teria ocorrido doação de bem e concessão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

vantagem pessoal com a finalidade de obter o voto dos beneficiados em favor dos recorrentes.

Em contra-razões de folhas 313 a 330, os recorridos, Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes e a Coligação “Todos pela Barra”, enfrentando as preliminares levantadas pelos recorrentes, defenderam que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é cabível o ajuizamento de Representação Eleitoral fundada no artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97 até a data da diplomação dos candidatos.

Outrossim, sustentaram que a Representação Eleitoral seria a via processual adequada para investigar as práticas descritas no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, haja vista que seguiria o mesmo rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Aduziram, ainda, que a magistrada *a quo* não teria aplicado o princípio da fungibilidade, pois o MPE teria ingressado com uma Representação Eleitoral e não com uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por fim, alegaram que a legitimidade passiva dos recorrentes restaria demonstrada após o enfrentamento do mérito da demanda, uma vez que é neste ponto que estaria evidenciado que os recorrentes teriam praticado captação ilícita de sufrágio.

No mérito, sustentaram que o pedido formulado pelos recorrentes para que fosse suspenso o cumprimento da decisão, até o seu trânsito em julgado, com base no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, não mereceria prosperar, pois as sanções pela prática das condutas apontadas pelo artigo 41-A seriam de aplicabilidade imediata.

Quanto à questão fático-probatória, afirmaram que restaria comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio nos termos do artigo 41-A da lei 9.504/97, pois todos os fatos narrados na inicial teriam sido comprovados de forma cabal ao longo da fase de instrução do processo, tendo destacado o seguinte trecho do depoimento do Senhor José Nilton Bento da Silva (cf. fls. 151 a 153):

Que a pessoa do Sr. Divaci respondeu que tinha sido a pessoa do prefeito, Sr. Reginaldo, quem deu os materiais de construção;

(...)

Que não comentou em nenhum momento com o promotor a respeito do estado de embriaguez do Sr. Divaci;

(...)

Que realmente viu os sacos de cimento na sala do Sr. Divaci e que também viu as madeiras;

(...)

Que o depoente afirma que o que era falado pelo Sr. Divaci era possível de ser entendido;

(...)

Que o Sr Divaci disse ao promotor eleitoral que tinha ganho do prefeito Reginaldo o material de construção quando estavam saindo da residência,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

tendo o depoente se encontrado já na porta de saída e o promotor ainda estava conversando com o Sr Divaci; Que o som da casa, em virtude de o promotor está dentro do recinto estava baixo ao ponto de ouvir o que os dois conversavam e ter ouvido bastante claro, apesar de ter um caminhão carregando manilhas, que o Sr. Divaci tinha ganho do prefeito o cimento e o material de construção, tendo ouvido isso claramente.

Alegaram, ainda, que o Senhor José Divacir Gomes da Silva teria sido orientado para, em juízo, tentar desqualificar o trabalho do Promotor de Justiça, e que não teria ocorrido qualquer engano quando este afirmou ao membro do Ministério Público Eleitoral que os materiais de construção encontrados em sua residência teriam sido doados pelo Senhor Reginaldo Andrade, tendo o seu depoimento sido documentado pelas testemunhas Adla Maria e José Nilton Bento da Silva.

Outrossim, argumentaram que restaria comprovado que a Senhora Maria do Socorro teria recebido dos recorrentes o material de construção e facilidades administrativas para o deferimento de uma licença de uso de espaço público, sem licitação.

Por fim, afirmaram que, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não seria necessário o pedido expresso de voto, mas sim e tão somente que restem comprovadas as práticas previstas no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97.

Em parecer de folhas 336 a 342, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas pelos recorrentes, e, no mérito, pelo provimento do recurso, haja vista que não existiriam provas robustas do alegado abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, de modo a ensejar a cassação do registro dos candidatos representados.

Às folhas 376 a 379, os recorridos, Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes e a Coligação "Todos pela Barra", apresentaram petição suscitando nova preliminar de intempestividade do recurso, sustentando que, embora o prazo para a interposição de recurso em sede de Representação Eleitoral fosse de 24 (vinte e quatro) horas, os recorrentes teriam sido intimados da sentença no dia 16 de dezembro de 2008 às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos), daí por que deveriam ter protocolizado o recurso até o dia 17 de dezembro de 2008 às 16:29h (dezesesseis horas e vinte e nove minutos), mas o protocolo constante na peça recursal demonstraria que a interposição teria ocorrido apenas no dia 19 de dezembro de 2008.

Às folhas 383 a 389, os recorrentes apresentaram manifestação defendendo que o rito aplicado ao processo desde o início seria o do art. 22 da Lei Complementar 64/90, onde o prazo recursal seria o do artigo 258 do Código Eleitoral, o qual seria de 3 (três) dias.

Afirmaram, também, que ainda que se entendesse que o prazo não seria de 3 (três) dias, o recurso eleitoral teria sido interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a intimação da sentença teria ocorrido no dia 16 de dezembro de 2008, às 16h30min, ao passo em que no dia 17 de dezembro de 2008 o Cartório



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

Eleitoral não estava aberto até o horário de interposição do recurso, visto que o seu horário de funcionamento seria até às 13h30min (treze horas e trinta minutos), e no dia 18 de dezembro de 2008 seria feriado no município de São Miguel dos Campos - AL, findando, deste modo, o prazo no dia 19 de dezembro de 2008, data em que teria sido interposto o recurso em questão, às 7h30min (sete horas e trinta minutos).

Com a finalidade de comprovar suas alegações, os recorridos juntaram 03 (três) certidões expedidas pelo chefe de cartório da 18ª Zona Eleitoral, uma primeira informando que no dia 18 de dezembro de 2008 não teria havido expediente no cartório eleitoral em virtude de feriado municipal, uma segunda atestando que o chefe de cartório teria recebido o recurso eleitoral no dia 19 de dezembro de 2008 às 7h30min (sete horas e trinta minutos) e, finalmente, uma terceira informando que os recorridos somente teriam tido acesso aos autos no dia 17 de dezembro de 2008 às 11h (onze horas).

Devidamente intimados para se manifestarem sobre os documentos citados, os recorridos suscitaram incidente de falsidade sobre o conteúdo das certidões apresentadas. Após o trâmite legal e instrução processual, com oitiva de testemunhas, o incidente de falsidade foi agora há pouco julgado procedente por esta corte, devendo, assim, serem desconsideradas as certidões de folhas 391 e 392, em razão da falsidade de seu conteúdo. Quanto à outra certidão, argumentou que foi juntada extemporaneamente, uma vez que a certidão relativa ao feriado local deveria ter sido juntada por ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, no que concerne ao exame da tempestividade do Recurso, entendo que, por se tratar de Representação Eleitoral fundada no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, assim como designada a ação pelo Ministério Público e recebida pela magistrada de primeiro grau em despacho de folha 58, deve ser aplicado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no § 8º do artigo 96 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>, contado a partir da data da intimação pessoal ou da publicação da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Representação com base na Lei 9.504/97. Artigo 41-A.

O prazo para recurso contra decisão tomada em representação com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas. Tal prazo se aplica aos embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou a representação. Recurso provido.

**EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial. Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

(...)

2. É importante destacar que o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 é uma exigência do próprio artigo 41-A Lei Federal nº 9.504/97<sup>3</sup>, não sendo a sua aplicação razão para afastar o prazo de 24 (vinte e

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

<sup>2</sup> RO-1494/SE, relator: Felix Fischer, Relator designado: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/9/2008, Página 10/11.

RESPE – 25421/TO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 16/12/2005, Página 201.

<sup>3</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

quatro) horas para a interposição de recurso, tendo sido este o entendimento adotado recentemente por esta Corte no julgamento do Recurso Eleitoral nº 744 – Classe 30.

3. Neste passo, ao analisar os autos, verifico que a intimação pessoal dos recorrentes ocorreu no dia 16 de dezembro de 2008, às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos). Assim, seguindo a contagem ininterrupta do prazo recursal, o recurso poderia ser interposto até o dia 17 de dezembro, às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos).

4. Contudo, conforme o artigo 2º da Resolução 14.850/2008 deste Regional<sup>4</sup>, o horário de expediente dos cartórios eleitorais, vigente naquele momento, tinha início às 7h30min (sete horas e trinta minutos), com término às 13h30min (treze horas e trinta minutos), daí por que os recorrentes ficaram impossibilitados de apresentar o recurso até às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos) do dia 17 de dezembro. No contexto citado, é forçosa a prorrogação do prazo até o primeiro minuto do expediente do primeiro dia útil, nos moldes da Jurisprudência do TSE e desta Egrégia Corte, *in verbis*<sup>5</sup>:

**EMENTA:** Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente. Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer.

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, §8º DA LEI 9.504/97. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, o prazo para interposição de recurso, em sede de representação ou reclamação, é de 24 horas, sendo o prazo contado minuto a minuto, de modo contínuo e peremptório.

2. Na hipótese de término do prazo recursal dar-se em dia que não houver expediente no cartório eleitoral, prorroga-se o prazo para o primeiro minuto da abertura do expediente no primeiro dia útil seguinte.

5. Ocorre que, segundo certidão de folha 390, expedida pelo chefe de cartório e cuja veracidade do conteúdo não foi impugnada, no dia 18 de dezembro de 2008 o cartório eleitoral não abriu devido a um feriado municipal, devendo, deste modo, ser considerado como o termo final para a interposição do presente recurso o

---

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifei)

<sup>4</sup> Art. 2º O horário de expediente na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Interior do Estado iniciar-se-á às 7h30min e término às 13h30min.

<sup>5</sup> TSE, RP-369/DF, Relator: Francisco Peçanha Martins, PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2002

TRE, RE – 708, Relator: Francisco Malaquias de Almeida Júnior, Data da Publicação 9/12/2008



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

primeiro minuto da abertura do expediente do dia 19 de dezembro de 2008. Com efeito, ressaltado desde já que, embora a certidão não tenha sido juntada por ocasião da interposição do recurso, não deve ser aplicado o entendimento restritivo firmado no Tribunal Superior Eleitoral para recursos dirigidos aquela Corte, porque esta posição decorre do caráter extraordinário daquela instância recursal, não se aplicando a eficácia preclusiva a esta instância ordinária recursal pela juntada posterior da certidão de feriado local, sob pena de malferir-se o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

6. Assim, sendo o prazo prorrogado para o primeiro minuto do dia seguinte e não obstante a ausência de prova documental atestando o horário de recebimento do recurso, mercê da ausência de indicação do horário de interposição, de ausência de registro nos livros cartorários e da falsidade reconhecida da certidão de folha 391, a qual informou que o recurso havia sido interposto 7h30min (sete horas e trinta minutos) do dia 19 de dezembro de 2008, ainda posso constatar que os testemunhos foram firmes ao afirmar que o recurso foi interposto no momento da abertura do cartório eleitoral, conforme atestam os seguintes trechos de depoimento extraídos dos autos da Petição 69 – Classe 24:

Depoimento da servidora Lucilene Maria B. Gonçalves (cf. fls. 61 e 62)

QUE, no momento da abertura do cartório, já havia uma coligação aguardando para dar entrada provavelmente em algum recurso; QUE não se recorda do nome da pessoa que estava aguardando a abertura do cartório para a interposição de um recurso, mas tem uma leve impressão que foi Lamartine; QUE, salvo engano, Lamartine é representante da coligação do candidato Reginaldo;

Depoimento da servidora Cícera Firmino dos Santos (cf. fls. 58 e 59)

QUE logo que o cartório foi aberto, entrou imediatamente uma pessoa, a qual apresentou o recurso de folhas 266 e seguintes;

7. Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou, em caso semelhante, no sentido de que, quando não for possível definir o termo inicial do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deve ser considerado como tempestivo o recurso interposto até o final do expediente, interpretando-se a dúvida em favor do recorrente, *in verbis*<sup>6</sup>:

**EMENTA:** PRAZO - CONTAGEM - HORA DA PUBLICAÇÃO - CERTIFICADO OMISSO - RESOLUÇÃO N. 390/2000 - TRE/PR.

- Na contagem dos prazos fixados por horas, é fundamental registrar-se hora e minuto em que se deu a publicação.

À falta desse registro, considera-se que a publicação ocorreu no último minuto da última hora do expediente forense.

- A Resolução n. 390/2000 do TRE/PR contém simples determinação aos cartórios para que publiquem todas as sentenças às 15h. O dispositivo não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

autoriza a presunção de que todas as sentenças foram publicadas nesta hora.

8. Deste modo, conheço do recurso, em face de sua tempestividade.

9. No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que essa também não merece prosperar, haja vista que, conforme se depreende da inicial, a causa de pedir do Ministério Público de primeiro grau é a suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tendo como pedido a condenação dos recorrentes nos termos do artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, sendo, neste caso, correta a utilização o instrumento jurídico previsto no artigo 96 do mesmo diploma legal<sup>7</sup>.

10. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes, alegando que não teriam participação nas condutas ilícitas narradas na inicial, vislumbro que também não merece acolhida, uma vez que o recorrente Reginaldo José de Andrade é citado abstratamente na inicial como autor de conduta ilícita, ao passo que o recorrente George Raposo de Maia Neto também é legitimado em virtude da indivisibilidade da chapa majoritária, devendo a verificação da efetiva e concreta da participação na prática da conduta ilícita ser examinada no momento do julgamento do mérito do recurso, à luz contexto fático-probatório.

11. No mérito, enfrentando a prejudicial de decadência vejo que não prosperam os argumentos dos recorrentes, porquanto, como já consignado, a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau foi uma representação fundada no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/90, a qual pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, estando a presente ação tempestiva, uma vez que foi ajuizada no dia 6 (seis) de novembro de 2008. Nesse sentido, cito o entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*<sup>8</sup>:

**EMENTA:** Representação por captação ilícita de sufrágio. Prazo. Representação processual.

1. É regular a representação processual da parte quando o seu advogado vem atuando em nome dela, desde o juízo de 1º grau, inclusive com comparecimento a audiências, sem sofrer qualquer impugnação.

2. A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação. (grifei)

12. Outrossim, pelas mesmas razões, melhor sorte não merece a alegação dos recorrentes que, por se tratar de AIJE, não poderia a ação ser ajuizada após o dia das eleições, porquanto, como restou firmado neste julgamento, a presente ação tem natureza de representação, a qual pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, daí por que rejeito a prejudicial de decadência.

<sup>7</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

<sup>8</sup> RESPE – 28275, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 4/12/2007, Página 120.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

13. Adentrando na questão de fundo da demanda, identifico que foram duas situações diversas que fizeram com que o juízo de primeiro grau considerasse ocorrida a captação ilícita de sufrágio, as quais foram (a) a doação de materiais de construção a um eleitor e (b) a doação de material para reformar uma barraca e a facilitação de deferimento de licença para uso de espaço público, mesmo sem existir processo de licitação, razão pela qual passo a analisar separadamente cada um dos fatos.

14. Sobre a acusação de que o candidato a prefeito, Sr. Reginaldo José de Andrade, teria doado material de construção ao Senhor José Divaci Gomes da Silva, verifico que uma única testemunha confirma sua ocorrência, nos seguintes termos:

Depoimento de José Nilton Bento da Silva (motorista do promotor) – cf. fls. 151 a 154.  
Que quando chegou na casa do Sr. Divaci o mesmo se encontrava dentro de sua residência com amigos ou familiares e que o mesmo estava bebendo e estava “meio queimado”, ou seja, para o depoente este termo significa que é o estado de uma pessoa que tem condições de dirigir um carro sem causar acidentes; **Que após chamar o dono da casa, com a expressão “Ô de casa”, o Sr. Divaci apareceu e o Promotor, que estava descaracterizado, perguntou onde ele havia conseguido os materiais de construção; Que a pessoa do Sr. Divaci respondeu que tinha sido a pessoa do prefeito, Sr. Reginaldo, quem deu os materiais de construção; Que apesar do som na residência do Sr. Divaci, o depoente conseguiu ouvir o nome do prefeito Reginaldo; Que entrou na casa do Sr. Divaci e viu os sacos de cimento e as madeiras.**

15. Analisando o supracitado depoimento, constato que em nenhum momento a testemunha menciona o motivo ou finalidade da suposta doação dos materiais de construção, não existindo qualquer referência à possibilidade da suposta doação ter sido realizada com a finalidade de obtenção de votos, nem mesmo implicitamente.

16. Nesse contexto, é importante salientar que, embora a jurisprudência do TSE entenda que não é necessária a comprovação do pedido expresso de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, bastando que seja comprovada a conexão do candidato com a prática da conduta, é firme o entendimento de que para a aplicação do disposto no art. 41-A da Lei Federal nº 9.604/97<sup>9</sup> é imprescindível a demonstração de que a conduta teve como finalidade a obtenção de voto do eleitor, como bem demonstra o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>10</sup>:

<sup>9</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifei)

<sup>10</sup> RO – 1450/PA, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2009, Página 50/51.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

**EMENTA:** Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.

2. **No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos.** (grifei)

Recurso a que se nega provimento.

17. Ademais, verificando o depoimento da testemunha, Senhor José Nilton Bento da Silva, vislumbro que este não foi firme, mas sim vacilante, contraditório e inconsistente, notadamente nos seguintes momentos:

Contradição quanto ao momento em que o Sr. Divaci teria dito que o material havia sido doado pelo candidato Reginaldo José de Andrade:

Que após chamar o dono da casa, com a expressão “Ô de casa”, o Sr. Divaci apareceu e o Promotor, que estava descaracterizado, perguntou onde ele havia conseguido os materiais de construção; Que a pessoa do Sr. Divaci respondeu que tinha sido a pessoa do prefeito, Sr. Reginaldo, quem deu os materiais de construção. (cf. fl. 152)

(...)

Que o Sr. Divaci disse ao promotor que tinha ganho do prefeito Reginaldo o material de construção quando estavam saindo da residência, tendo o depoente se encontrado já na porta de saída e o Promotor ainda estava conversando com o Sr. Divaci. (cf. fl. 153)

Contradição quanto à clareza do teor das declarações do Senhor Divaci ao Promotor:

Que o depoente afirma que não deu para ouvir claramente, em razão do som estar alto, mas que ouviu o Sr. Divaci afirmar que ganhou do Reginaldo, depois disse do prefeito; Que entendia apenas algumas palavras ditas pelo Sr. Divaci; Que o Sr. Divaci não conseguia entender o que lhe era perguntado pelo Promotor porque o som estava alto; que depois que o som baixou o depoente afirmou que saiu da casa do Sr. Divaci. (cf. fl. 153)

(...)

Que o som da casa, em virtude de o Promotor está dentro do Recinto estava baixo ao ponto de ouvir o que os dois conversavam e ter ouvido bastante claro, apesar de um caminhão carregando manilhas, que o Sr. Divaci tinha ganho do prefeito cimento e material de construção, tendo ouvido isto claramente. (cf. fl. 153)

Contradição quanto ao local onde o depoente estava no momento em que ouviu as declarações do Senhor Divaci:

Que o depoente afirmou inicialmente que estava a quatro metros de distância (medida tomada na sala de audiência por aproximação) do Promotor e do Senhor Divaci e em seguida afirmou que estava ao lado do Promotor e do Sr. Divaci. (cf. fl. 153)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

Contradição quanto à data em que teria ocorrido a diligência do membro do Ministério Público Eleitoral:

Que não se recorda o dia do ocorrido na casa do Sr. Divaci, vulgo Nêne, mas acha que faltavam apenas três semanas para as eleições (cf. fl. 151)

(...)

Que o depoente se recorda que essa diligência foi realizada no dia 26 de setembro, uma semana antes da eleição. (cf. fl. 152)

18. Outrossim, é importante destacar que o Sr. Divaci, que supostamente teria recebido vantagem em troca de voto, não confirmou em juízo que teria recebido do candidato Reginaldo material de construção, conforme os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento de José Divaci Gomes da Silva – cf. fls. 169 a 175

Que conhece o prefeito da Barra há vinte anos; Que considera o prefeito Reginaldo seu amigo; Que por considerar o prefeito seu amigo foi até o mesmo e pediu-lhe serviço; Que disse o depoente que toda vez que faz reforma na casa do italiano o que sobra de material de construção o depoente leva para sua residência; Que a madeira encontrada na casa do depoente era sobra de uma construção da casa do italiano; Que os dez sacos de cimento encontrados em sua residência foram comprados no Depósito São José a mando do Sr. Cido;

(...)

Que confirma todo o conteúdo de seu depoimento prestado no Ministério Público, com exceção da parte em que se refere que estava enganado que foi o atual prefeito da Barra quem deu os sacos de cimento para o Sr. Cido, bem como que já chegou a comentar com os dois filhos de sua mulher que votassem no Reginaldo e não na Rosinha;

(...)

19. Vale destacar que, embora o depoimento do Senhor José Divaci Gomes da Silva, também tenha sido frágil e contraditório, a verdade é que não houve a confirmação em juízo de que o Senhor Divaci recebeu materiais de construção do candidato Reginaldo José de Andrade. Desta feita, não havendo confirmação em juízo da ocorrência de doação com a finalidade de obtenção de votos, não é possível considerar praticada a captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, *in verbis*<sup>11</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, SEM CABAL CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

<sup>11</sup> RESPE – 28456/RN, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, DJ - Diário de justiça, Data 12/03/2008, Página 10.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

23. No mais, quanto a afirmação de que a autorização teria sido concedida sem prévio processo de licitação, verifico que de fato assim ocorreu, conforme se depreende do ofício enviado pelo Subprocurador Municipal de folhas 34 a 35, onde este informa que após análise da documentação acostada ao processo administrativo nº 463/08, protocolado pela Senhora Maria do Socorro Alves da Silva, o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Uacy Noberto J. Farias Costa, autorizou a reforma da barraca de balas, em 09 de setembro de 2008, conforme o projeto apresentado, e que a prefeitura municipal tem conhecimento que, apesar do tempo prolongado de permanência das edificações localizadas na Praça Miriel Cavalcante, nenhum processo de licitação fora realizado na época das construções.

24. Contudo, vislumbro que não é possível aferir no presente caso a necessidade ou não de prévia licitação, haja vista que não consta dos autos nem mesmo qual teria sido o ato administrativo que permitiu a instalação da barraca de lanches em comento, já que o Subprocurador Municipal, às folhas 61 e 62, informou ao juízo eleitoral da 18ª Zona que possivelmente não houve nenhum procedimento de concessão, permissão, ou autorização, para a instalação dos pontos comerciais na praça central.

25. Destarte, embora possa ser sustentado eventual erro no procedimento administrativo que autorizou a reforma da barraca da Senhora Maria do Socorro Alves da Silva, mesmo sem prévia permissão, concessão ou autorização do poder público para a sua instalação, prática que poderia até configurar a concessão de vantagem em período eleitoral, não restou comprovado nos autos a finalidade de obtenção de votos para o candidato a prefeito.

26. Por fim, vale lembrar que em se tratando de captação ilícita de sufrágio, é exigida a prova cabal da ocorrência do ilícito, e da prática ou anuência da conduta pelo candidato, o que, de acordo com as provas constantes dos autos, não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do TSE<sup>12</sup>:

**EMENTA:** Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

28. Desta feita, diante do acervo probatório apresentado e com fulcro nos fundamentos expostos, entendo que não restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio narrada na Representação.

<sup>12</sup> RO – 1468/RO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

29. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares e a causa prejudicial, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando integralmente a sentença de primeiro grau.

Oficie-se ao juízo eleitoral da 18ª zona eleitoral.

É como voto.

Maceió, 24 de março de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

**Recurso Eleitoral nº 771 - Classe 30**

**Recorrentes:** Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Promotor:** Magno Alexandre F. Moura

**Recorridos:** Rosa Benvinda Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra"

**Advogados:** Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

**VOTO-VISTA**

Como bem sustentado pelo Exmo. Juiz Relator, a questão central do mérito encontra-se na constatação da ocorrência de dois fatos: (1) a doação de materiais de construção a um eleitor e (2) a doação de material para reformar uma barraca e a facilitação de deferimento de licença para uso de espaço público, o que configuraria captação ilícita de sufrágio.

1. No entendimento do nobre Relator, as provas apresentadas não foram suficientes a comprovar tais fatos, razão pela qual o mesmo votou pelo provimento do presente recurso, tendo como fundamento contradições apontadas nos depoimentos das testemunhas José Nilton Bento da Silva e José Divaci Gomes da Silva, afastando assim a alegação de recebimento de materiais de construção.

No seu voto, o Exmo. Relator sustenta que "o Sr. Divaci, que supostamente teria recebido vantagem em troca de voto, não confirmou em juízo que teria recebido do candidato Reginaldo material de construção, conforme os seguintes trechos de depoimentos", citando trechos dos depoimentos de fls. 169 a 175.

Acontece que tal testemunha, José Divaci Gomes, teve seu depoimento maculado diante das alegações inverídicas prestadas perante o juízo *a quo*, sendo decretada sua prisão por falso testemunho.

Vejamos como tal questão foi enfrentada na sentença combatida:

*"O Sr. José Divacir Gomes da Silva falseou por diversas vezes a verdade. Em depoimento claudicante, fez questão de omitir a verdade a respeito dos fatos mais simples. Quando de sua oitiva, preferiu afirmar que não se lembrava de nada, nem ao menos de ninguém."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

*O depoimento citado foi dado de forma tão desrespeitosa para com a justiça que, apesar da extremada cautela com a qual tento conduzir minhas atitudes, determinei a prisão da mesma pela prática de falso testemunho.” (fls. 229/230)*

Não é de se esperar que tal pessoa tivesse sido admitida como testemunha, por já ter declarado amizade com o candidato Reginaldo José de Andrade, bem como o fato de, ao confirmar que teria recebido vantagem em troca de voto, representar verdadeira confissão de um crime eleitoral, como bem lembrado pelo Juiz Relator. Disse que recebera a doação de material, perante o Promotor de Justiça. Ao depor, desdisse na Justiça.

Ainda que não conste nos presentes autos, há notícia de que o recorrente responde a inquérito policial cujo fato investigado é a ameaça à testemunha. Tal situação refletiu no presente processo, no qual a testemunha mudou radicalmente suas declarações, sendo inclusive autuada por falso testemunho, como acima já relatado.

Da mesma forma, ainda que não venha influir nos autos, pois deles não constam, o Sr. Reginaldo vem praticando atos a fim de macular as provas dos seus atos. Neste sentido foi o fato noticiado pelo sítio de notícias Alagoas24horas. *In verbis:*

*“Promotor instaura procedimentos criminais contra ex-prefeito da Barra de São Miguel. 16h11, 19 de fevereiro de 2009*

*Magno Alexandre Moura, promotor de Justiça O promotor de Justiça Magno Alexandre Moura instaurou dois procedimentos criminais contra o ex-prefeito da Barra de São Miguel, Reginaldo José de Andrade. O ex-gestor é apontado como autor de saques de R\$ 100 mil das contas do município, feitos mensalmente. Reginaldo de Andrade também é acusado de ter desaparecido com documentos, danificado computadores e feito compras irregulares com recursos da prefeitura. Ele ainda é alvo de uma ação criminal por ter tentado corromper uma testemunha para que mudasse as informações prestadas junto ao Ministério Público Eleitoral.*

*De acordo com os levantamentos feitos pelo promotor, foi constatado que os HD's dos computadores da Secretaria de Finanças foram jogados ao mar e vários documentos importantes para a continuidade administrativa da Barra de São Miguel foram*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

*incinerados ou até mesmo jogados no lixo. Existem ainda indícios de licitações fraudulentas, notas fiscais frias, e sem os devidos selos da Secretaria de Estado da Fazenda. "Temos notas de um pagamento de combustível referente ao período de janeiro a junho de 2008 no valor próximo de R\$ 1 milhão para um município onde a frota oficial são de cinco carros", explicou.*

*Segundo as investigações do promotor Magno Alexandre Moura, o ex-prefeito Reginaldo Andrade ainda tentou fazer com que uma testemunha alterasse o depoimento da Reclamação Eleitoral que tramitou perante a 18ª Zona Eleitoral e que hoje se encontra em grau de recurso no Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AL). "Ele ofereceu dádivas com o intuito de corromper e até mesmo intimidou uma pessoa para que ela mudasse o que já havia dito ao MPE. Tudo com o propósito de descaracterizar o trabalho feito pelo Ministério Público, a fim da testemunha mudar o que já havia dito perante o Promotor, dissesse diferente em Juízo, referente a doação de materiais de construção a eleitores com pedido de votos feito pelo ex-prefeito", assegurou o promotor de Justiça." (In <http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/?vEditoria=Pol%EDtica&vCod=61649>)*

Por outro lado, *data maxima venia*, não vislumbro contradições nas declarações apresentadas pela testemunha José Nilton Bento da Silva suficientes a afastar a veracidade dos fatos por ele narrados.

Como descrito na inicial, a testemunha José Nilton trabalhou como motorista do Promotor Eleitoral da 18ª Zona durante o período das eleições, e esteve presente no momento da abordagem daquela autoridade na casa do Sr. José Divaci. Dessa forma, apresenta-se como uma testemunha essencial a comprovar os fatos imputados aos recorrentes, pois esteve presente nos eventos narrados.

O Exmo. Juiz Relator apontou quatro contradições que, no seu entender, seriam suficientes a afastar a veracidade do testemunho em comento. Vejamos:

Contradição quanto ao momento em que o Sr. Divaci teria dito que o material havia sido doado pelo candidato Reginaldo José de Andrade:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

“Que após chamar o dono da casa, com a expressão “Ô de casa”, o Sr. Divaci apareceu e o Promotor, que estava descaracterizado, perguntou onde ele havia conseguido os materiais de construção; Que a pessoa do Sr. Divaci respondeu que tinha sido a pessoa do prefeito, Sr. Reginaldo, quem deu os materiais de construção.” (cf. fl. 152)

“(…) Que o Sr. Divaci disse ao promotor que tinha ganho do prefeito Reginaldo o material de construção quando estavam saindo da residência, tendo o depoente se encontrado já na porta de saída e o Promotor ainda estava conversando com o Sr. Divaci.” (cf. fl. 153)

Contradição quanto à clareza do teor das declarações do Senhor Divaci ao Promotor:

“Que o depoente afirma que não deu para ouvir claramente, em razão do som estar alto, mas que ouviu o Sr. Divaci afirmar que ganhou do Reginaldo, depois disse do prefeito; Que entendia apenas algumas palavras ditas pelo Sr. Divaci; Que o Sr. Divaci não conseguia entender o que lhe era perguntado pelo Promotor porque o som estava alto; que depois que o som baixou o depoente afirmou que saiu da casa do Sr. Divaci.” (cf. fl. 153)

“(…) Que o som da casa, em virtude de o Promotor está dentro do Recinto estava baixo ao ponto de ouvir o que os dois conversavam e ter ouvido bastante claro, apesar de um caminhão carregando manilhas, que o Sr. Divaci tinha ganho do prefeito cimento e material de construção, tendo ouvido isto claramente.” (cf. fl. 153)

Contradição quanto ao local onde o depoente estava no momento em que ouviu as declarações do Senhor Divaci:

Que o depoente afirmou inicialmente que estava a quatro metros de distância (medida tomada na sala de audiência por aproximação) do Promotor e do Senhor Divaci e em seguida afirmou que estava ao lado do Promotor e do Sr. Divaci. (cf. fl. 153)

Contradição quanto à data em que teria ocorrido a diligência do membro do Ministério Público Eleitoral:

“Que não se recorda o dia do ocorrido na casa do Sr. Divaci, vulgo Nêne, mas acha que faltavam apenas três semanas para as eleições” (cf. fl. 151)

“(…) Que o depoente se recorda que essa diligência foi realizada no dia 26 de setembro, uma semana antes da eleição.” (cf. fl. 152)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

Neste ponto não tenho como contraditórias as declarações, mas entendo que ocorreram dois momentos distintos no qual foi declarado que o recorrente doou material à testemunha.

Conforme o depoimento de fls. 153, e termo de declarações de fls. 13, num primeiro momento o Promotor e a testemunha chamaram o Sr. Divaci, que se dirigiu à porta da sua casa, quando foram ouvidas as primeiras declarações, ainda com o som alto e com essas três pessoas próximas. Vejamos:

*“(...)quando foi informado que era na casa em frente, onde tinha uma propaganda do candidato a Prefeito Reginaldo Andrade, e pra lá nos dirigimos, momento que se chamou pelo Sr. Nenê, quando apareceu um senhor que se identificou como o Sr. Nenê, foi quando o Dr. Promotor, sem se identificar, após cumprimentá-lo perguntou ao tal Nenê como ele conseguia sacos de cimento e material de construção, e ao mesmo tempo foi perguntado ao Sr. Nenê se o mesmo tinha conseguido recentemente sacos de cimento; QUE foi respondido que sim, e que os conseguiu com o Prefeito Reginaldo Andrade candidato a reeleição; QUE, o Declarante ouviu de viva voz do Sr. Nenê que foi o Prefeito Reginaldo Andrade que deu o cimento, bem como o material de construção de seu vizinho, o qual o Sr. Nenê estava ajudando a construir (...)” – fls. 13*

*“(...) QUE o depoente afirma que não deu para ouvir claramente, em razão de o som estar alto, mas que ouviu o Sr. Divaci afirmar que ganhou do Reginaldo, depois disse do Prefeito; QUE entendia apenas algumas palavras ditas pelo Sr. Divaci; QUE o Sr. Divaci não conseguia entender o (sic) lhe era perguntado pelo Promotor porque o som estava alto; QUE depois que o som baixou o depoente afirmou que saiu da casa do Sr. Divaci (...)” – fls. 153*

Num segundo momento, quando o volume do som foi diminuído, a testemunha José Nilton se afastou do promotor, e nesse ínterim ouviu a testemunha Divaci afirmar mais uma vez que tinha ganhado aqueles materiais do então Prefeito. *In verbis*:

*“(...) QUE o Sr. Divaci disse ao Promotor Eleitoral que tinha ganho do prefeito Reginaldo o material de construção quando estavam saindo da residência, tendo o depoente se encontrado já na porta de saída e o Promotor ainda estava conversando com o Sr. Divaci; QUE o*

*Collau*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

*som da casa, em virtude de o Promotor está dentro do recinto estava baixo ao ponto de ouvir o que os dois conversavam e ter ouvido bastante claro, apesar de ter um caminhão carregando manilhas, que o Sr. Divaci tinha ganho do prefeito o cimento e material de construção, tendo ouvido isto claramente; (...)" – fls. 153*

Vamos invalidar um testemunho sob o pálido argumento de que uma testemunha disse inicialmente que alguém estava ao seu lado e depois diz que alguém está a um distância de cerca de quatro metros ao seu lado? Poderíamos dizer que haveria contradição se essa testemunha tivesse dito inicialmente que estava ao lado de uma pessoa, ombro a ombro, e depois dissesse que estava distante, a uns quatro metros, ou menos ou mais! Aí sim! Poderíamos falar em contradição, mas não ocorreu isso aqui.

Embora estivesse havendo barulho no local, a testemunha ouviu a parte principal da conversa entre o Promotor e a testemunha, ou seja, quando este disse que havia recebido aqueles sacos de cimento e materiais, que estavam na sua residência, do Sr. REGINALDO. E, para que não se viesse dizer, depois, que se tratava de homônimo, ele completou: "O Prefeito"; deixando, destarte, bem claro, claríssimo, que estava se referindo a Reginaldo, o Prefeito.

Finalmente, no que diz respeito à data na qual a diligência fora realizada, tenho por irrelevante visto que consta dos autos termo de depoimento da testemunha (fls.11/13), realizado perante o Promotor Eleitoral e sua assistente, no dia do fato ocorrido. Ainda, não só com relação à testemunha José Nilton, como em qualquer outro caso, sendo tal documento suficiente a afastar quaisquer dúvidas quanto à data do acontecimento em debate. Não tem o titubeio da testemunha o condão de imputar dúvida quanto à veracidade do fato relatado, dado a prova material (termo de depoimento fls. 11), que se encontra no bojo dos autos.

Com as considerações acima, restam duas vertentes, as declarações do Sr. José Divaci, autuado por falso testemunho, quando nem testemunha deveria ter sido por ter afirmado relação de amizade com o recorrente, e as declarações do Sr. José Nilton, o que, no meu ponto de vista, apresenta maior veracidade. Ressalto mais uma vez que a testemunha José Nilton encontrava-se a serviço do Membro do Ministério Público, fiscal da lei e que deve buscar um único objetivo, a defesa do interesse público.

A própria defesa do Sr. Reginaldo, ao tentar desqualificar todos os testemunhos, afirmando que "a testemunha é a prostituta das provas", incorre em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

erro quando esse conceito não é mais aceito em nenhuma legislação. Deve-se analisar cada fato, cada testemunho, atribuindo o valor que assim demonstrar.

Ressalto que o procedimento inicial não foi feito pela Polícia. Alguns advogados se aproveitam para dizer que a testemunha foi coagida na polícia para prestar depoimento, o que não pode ser argumentado aqui, porque tudo foi iniciado pelo Ministério Público.

Assim, entendo que restou configurada a doação de materiais de construção, conforme se vê as fls. 47 e 48.

2. Quanto à alegação de doação de material de construção para reformar uma barraca e facilitação no deferimento de licença de uso de espaço público, o Exmo. Relator entendeu que restou comprovado que os gastos para a construção da barraca foram arcados pela própria proprietária, bem como a concessão da licença não configurou concessão de vantagem no período eleitoral, com a finalidade de obter votos, apesar de erro procedimental na concessão.

Mais uma vez não concordo com todos os termos do voto do Exmo. Relator, de que há provas documentais suficientes a comprovar que a Sra. Maria do Socorro pode arcar com os custos da construção da barraca.

Vários pontos se mostraram obscuros e vagos, concorrendo para a tese de compra de votos.

O primeiro deles diz respeito à concessão da licença para instalar a nova barraca. É importante ressaltar que não ocorreu reforma de barraca, mas sim construção. Conforme fotos de fls. 50, a Sr. Maria do Socorro possuía um carrinho de venda de doces. Já às fls. 51, consta a barraca sendo construída.

A beneficiária de concessão, a Sra. Maria do Socorro Alves da Silva, afirmou em seu depoimento que a reforma da barraca vinha se arrastando por dois anos. Vejamos:

“(…) Que há dois anos atrás deu entrada na prefeitura para fazer o projeto da barraca, mas a prefeitura não quis fazer o projeto, tendo a depoente contratado uma pessoa para fazer e que pagou a essa pessoa a quantia de R\$ 20,00;(…)” (fls. 165)

Continuando o seu depoimento, a testemunha afirma que inicialmente seu projeto foi rejeitado, não sabendo o motivo do indeferimento.

*Ellen*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

Porém, passados esses dois anos, o secretário de obras, Sr. Uacy, procurou a testemunha para regularizar sua situação. Vejamos:

“(…)Que o engenheiro da prefeitura, de nome Simon, não aprovou o projeto e não deu o motivo da desaprovação tendo ainda a depoente falado com o prefeito, mas não conseguiu falar com o prefeito por que o Sr. Simon não deixou; Que estava em sua barraca quando apareceu um rapaz e perguntou por que a depoente não melhorava sua barraca e a mesma disse que tentou fazer e não conseguiu e que só precisava dos “papéis” por que de dinheiro e ajuda da prefeitura não precisava; Que passados alguns dias o secretário de obras, Sr. Uacy, mandou chamá-la e disse que ela tinha que resolver a questão da barraca dela, e ela perguntou como a ele como é que você vai me dar a barraca, no sentido de referir-se ao projeto; Que o secretário de obras esteve várias vezes no local de sua barraca para medir, ajudou bastante a depoente no sentido de agilizar os documentos, mas disse que a mesma tomasse cuidado com quanto iria gastar; (…)” (fls. 165/166. Grifo nosso)

No mínimo, tal fato parece curioso visto que, passados dois anos do indeferimento, sem qualquer motivação, o secretário de obras do município aparece de maneira tão solícita a fim de atender o pleito da testemunha.

Nota-se que, conforme ofício nº 016/2008, da Procuradoria do Município de Barra de São Miguel, juntado às fls. 34, o processo administrativo visando conceder licença para reforma da barraca em comento foi iniciado em 17 de julho de 2008, em pleno período eleitoral, com todos os candidatos definidos e registrados nos cartórios eleitorais, demonstrando verdadeira intenção eleitoreira.

Acrescento ainda que, conforme fls. 44, a autorização para a construção da barraca foi expedida no dia 10 de setembro de 2008, há menos de um mês da votação, sendo inaugurada 04 (quatro) dias antes das eleições, conforme declarou a própria Maria do Socorro, nos seguintes termos:

“(…) QUE sua barraca foi inaugurada na quarta-feira e no domingo foi a eleição.(…)” (fls. 166)

A fim de subsidiar o pedido de construção da barraca, o requerimento veio instruído com uma planta da mesma, fato este que também traz dúvidas quanto à capacidade da testemunha em arcar com as próprias despesas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

Observa-se às fls. 42, uma planta arquitetônica de tal barraca, com todas as dimensões necessárias a sua construção, assinada pela arquiteta Dayse Mello.

A testemunha, quando indagada em juízo sobre o projeto da barraca, disse que o mesmo foi realizado por um rapaz chamado "Fia" e que custou apenas R\$ 20,00 (vinte reais). *In verbis*:

"(...) QUE há dois anos atrás deu entrada na prefeitura para fazer o projeto da barraca, mas a prefeitura não quis fazer o projeto, tendo a depoente contratado uma pessoa para fazer e que pagou a essa pessoa a quantia de R\$ 20,00; QUE conhecia o rapaz que fez o projeto apenas pelo nome de "Fia" e que o mesmo mora hoje em São Paulo; (...)" (fls. 165)

Diante dos fatos apresentados, percebe-se a contradição nas declarações da testemunha, visto que o projeto de fls. 42 tem todas as características de um trabalho realizado por profissional habilitado, e que não custaria tal valor irrisório, não restando comprovado como a testemunha conseguiu arcar com as despesas do projeto.

Acrescento ainda que a testemunha, quando indagada acerca da mão-de-obra para a construção da barraca, não demonstrou como se deu o pagamento. Vejamos:

"(...) QUE o serviço de marcenaria e carpintaria de sua barraca foi feito pelo Sr. Valdeci, e que o mesmo disse que iria fazer o serviço e depois acertava com ela; QUE ficou em R\$ 400,00 divididos em duas prestações já pagas; (...)" (fls. 166)

Notamos assim que a testemunha, após ter um gasto de cerca R\$ 4.800,00, contratou um serviço de carpintaria, sem saber o valor exato, como a promessa de "acertar depois", não se mostra compatível com a alegação da mesma de que as "vendas de julho a setembro terem sido péssimas" (fls. 165). Ademais, não há qualquer cópia dos tais comprovantes de pagamento do serviço de carpintaria.

Outro ponto que deve ser considerado foi o fato narrado na sentença, às fls. 230. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

Como bem sustentado na R. sentença, em se tratando de captação ilícita de sufrágio não há a necessidade de demonstração da potencialidade da conduta delitiva. *"A potencialidade lesiva é necessária para a prova do abuso do poder econômico, mas não para a comprovação da captação ilícita de sufrágio. É suficiente que o candidato pratique o ato ilícito eleitoral definido na norma jurídica"*<sup>1</sup>.

Basta um fato. Não é necessário a sucessão de fatos, mas apenas um fato para caracterizar o ilícito. Se deu a um eleitor, é perfeitamente admissível que, também, deu a outro. Não nos interessa saber, aqui, quantas pessoas foram beneficiadas. Basta uma para caracterizar o ilícito, como foi provado.

Nota-se que o C. TSE cassou o mandato do Governador Capibaribe, e sua mulher, eleita deputada federal, pelo Amapá. Como sustentado pelo Min. Veloso, foi somente por causa de R\$ 20,00 dado a um eleitor. Veja-se aqui que o valor de dez sacos de cimentos é muito maior que o de R\$ 20,00.

No mesmo sentido, é a jurisprudência atual e pacífica do TSE, como no seguinte julgamento, datado de 03 de março de 2009. Vejamos:

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.

<sup>1</sup>

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2007. pág. 372.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 771

---

captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

TSE. RCED 671. Relator Min. Eros Grau. Publicação DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35/36.

Finalizando, entendo que, no caso *sub judice*, mesmo que não constasse depoimento judicial, somente a intervenção pessoal do representante do MP, como *custus legis*, já seria suficiente para se dar credibilidade à incidência do ilícito eleitoral, pois, caso contrário, vejo um menoscabo à instituição do Ministério Público Eleitoral (**cujos titulares têm fé pública**), que, inclusive, foi respaldada pela autoridade judiciária do primeiro grau. Admitir-se o contrário, no nosso modo de entender, haverá, por certo, um desestímulo em novas atuações que forem conferidas ao próprio representante do Ministério Público que atuou neste processo.

Diante de todos os fatos acima narrados, entendo que restou comprovada a compra de votos, e pelas razões acima expostas, superadas as preliminares já apreciadas por esta Corte, voto pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a r. Sentença.

É como voto.

**Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**  
Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

EXTRATO DA ATA  
(27ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral nº 771 - Classe 30

Recorrentes: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

Advogados: Artur Cardoso e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Promotor: Magno Alexandre F. Moura

Recorridos: Rosa Benvinda Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra"

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.998, de 18.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.04.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.998, de 18.04.2009, foi conferido na 27ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/04/2009, à(s) fl(s). 67/71. Eu, P. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. S. S.  
Coordenadora de Sessões